



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024731-44.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada SOLANGE TAPARO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024731-44.2023.8.26.0032

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Solange Taparo de Araujo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 3060

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Discussão quanto a contratação de Empréstimo Consignado – Juntada de contrato supostamente assinado pela autora – Impugnação acerca das assinaturas lançadas no contrato – Necessária prova pericial grafotécnica – Realização imputada ao réu que produziu o documento – Requerido não depositou os honorários e manifestou-se contrário à produção da prova – Preclusão declarada – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora – Decretada a nulidade do contrato.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Mantida a dobra nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANOS MORAIS configurados – Descontos que incidiram sobre conta revestida de caráter alimentar, na qual o autor recebe seu benefício previdenciário – Valor fixado reduzido ao importe de R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS DE MORA – Relação extracontratual – Inteligência da Súmula 54 STJ – Mantida a incidência a partir da data da citação, à míngua de recurso da autora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para minorar o valor da indenização por danos morais.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 323/327, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados, em dobro, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde de cada desconto, acrescida de juros demora de 1% ao mês contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil); condenar a ré a pagar a parte autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, § § 1º a 3º, do Código Civil), autorizar o réu a compensar o valor devido com o valor do empréstimo creditado na conta corrente da parte autora, a ser atualizado quando do efetivo encontro de contas e com juros de mora de 1% contados desta data até a entrada em vigor

da Lei 14.905/2024, regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil), bem como condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) descabida a realização da perícia grafotécnica, porquanto a instituição financeira apresentou o contrato assinado, o comprovante de repasse do valor emprestado via TED, documento pessoal apresentado quando da celebração do negócio jurídico, são provas suficientes para demonstrar a regularidade da contratação; b) não há defeito na prestação de serviço pelo apelante, uma vez que resta evidenciada a regularidade na contratação e que a parte autora se beneficiou do empréstimo; c) inexistiu dano moral passível de indenização, pleiteando seu afastamento ou a redução do valor, bem como o reconhecimento dos juros no caso dessa condenação a partir da prolação da sentença.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls.354/361).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora alega na inicial que foi surpreendida por descontos em seu benefício

previdenciário referente a contratação de empréstimo consignado que desconhece.

Fazendo frente a tal negativa, o banco-recorrente trouxe aos autos o contrato supostamente subscrito pela autora (fls.101/102), que impugnou a assinatura lançada, sendo determinada pelo Juiz *a quo* a produção de prova pericial (grafotécnica e documentoscópica), com nomeação de perito e fixação dos honorários (fls.267 e 313).

Intimado a depositar os honorários do perito judicial nomeado, sob pena de preclusão da prova (fls.318), manifestou-se o réu quanto ao desinteresse na realização da perícia. (fls. 322)

Em face da preclusão, não restou comprovado que a assinatura lançada no contrato teria realmente partido do punho da autora.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade das assinaturas lançadas e regularidade da contratação acostada aos autos.

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a autora não firmou o contrato de empréstimo consignado, objeto da inicial, com o banco réu, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco apelante, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da apelada.

Em consequência, a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, devem se dar na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC).

Deve-se considerar que houve atitude deliberada do banco em promover os descontos.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao

modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por outro lado, diante da evidente natureza alimentar da conta sobre a qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, não comportando afastamento de tal condenação.

No entanto, preservado entendimento do ilustre magistrado sentenciante, dele divirjo quanto ao valor fixado, visando a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado,

maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual

e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p.

71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor da indenização extrapatrimonial comporta redução para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Quanto aos juros de mora melhor sorte não cabe ao banco apelante, na medida em que, diante da fraude reconhecida, tratando-se de relação extracontratual, os juros deveriam ser contados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), ficando mantida as balizas fixadas na r. sentença, a partir da citação, à míngua de recurso da autora nesse tocante.

Observa-se, no entanto, que a correção monetária e os juros de mora incidirão na modalidade prevista na sentença, até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então deverão observar o

comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Fica mantida a compensação reconhecida entre a condenação e o crédito efetivado na conta da autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, para o fim de reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*

JOÃO BATTAUS NETO

Relator